

151

JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA

Professor Titular de Direito Processual Civil da

Universidade de São Paulo

www.ji@botelhomesquita.adv.br

A COISA JULGADA



**EDITORA
FORENSE**

Rio de Janeiro

2004

1ª edição – 2004

© Copyright

José Ignacio Botelho de Mesquita

CIP – Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

M544c

Mesquita, José Ignacio Botelho de
A Coisa Julgada

/José Ignacio Botelho de Mesquita. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Inclui bibliografia
ISBN 85-309-1999-8

1. Coisa julgada.
I. Título.

04-0083

CDU 347.95

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição, aí compreendidas a impressão e a apresentação, a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo. Os vícios relacionados à atualização da obra, aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas e referências indevidas são de responsabilidade do autor e/ou atualizador.

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
COMPANHIA EDITORA FORENSE

Endereço na Internet: <http://www.forense.com.br> – e-mail: forense@forense.com.br
Av. Erasmo Braga, 299 – 1º, 2º, 5º e 7º andares – 20020-000 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (0XX21) 2533-5537 – Fax: (0XX21) 2533-4752

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SUMÁRIO

I – A Coisa Julgada.....	1
II – A Coisa Julgada no Código do Consumidor.....	21
III – Da Autoridade Civil da Coisa Julgada Penal	43
IV – Coisa Julgada – Efeito Preclusivo.....	65
V – Conflito entre a Intangibilidade da Coisa Julgada e outro Princípio Constitucional. Um Falso Problema	89
Bibliografia.....	125
Índice Sistemático	127

I

A COISA JULGADA¹

Sumário: 1. O ponto de partida. 1.1. Conteúdo da sentença. 1.2. Efeitos da sentença. 1.3. Efeitos do trânsito em julgado. 2. O conteúdo da sentença. 2.1. Conteúdo da sentença de procedência da ação. 2.2. Conteúdo da sentença de improcedência da ação. 2.3. O objeto sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada. 3. Efeitos de sentença. 3.1. Elemento declaratório e efeito declaratório. 3.2. Propriedades dos efeitos das sentenças. 4. Efeitos do trânsito em julgado. 4.1. Indiscutibilidade da conclusão da sentença e efeito declaratório da sentença. Semelhanças e diferenças. 5. Aplicação da teoria proposta. 5.1. Julgamento de improcedência e efeito declaratório. 5.2. Conflitos entre vínculos impostos ao juiz. Inocorrência.

1 Contém este trabalho a síntese das conclusões a que cheguei sobre o conceito de coisa julgada, tais como foram expostas pela primeira vez, no ano de 1990, para os meus alunos do curso de graduação da Faculdade de Direito da USP. Foi escrito por insistência deles para que dispusessem de um texto que lhes facilitasse a preparação para a prova semestral e representa o ponto de chegada do caminho iniciado em 1963 com minha tese de livre-docência.

6. Da relação entre eficácia e imutabilidade da sentença.
7. Conclusão.

1. O ponto de partida

O ponto de partida para entender a coisa julgada está localizado, segundo me parece, na devida compreensão da distinção entre:

- 1.1. conteúdo da sentença;
- 1.2. efeitos da sentença; e
- 1.3. efeitos do trânsito em julgado.

1.1. Conteúdo da sentença

É o que a sentença diz, é um juízo lógico. Toda sentença válida contém um juízo. Para os efeitos do nosso estudo, no entanto, é apenas uma parte desse juízo que nos interessa: a sua conclusão. Assim é porque as decisões que constituem as premissas dessa conclusão não fazem coisa julgada (CPC art. 469).

1.2. Efeitos da sentença

São as alterações que a sentença produz sobre as relações jurídicas existentes fora do processo. São alterações que a sentença produz por via direta nas relações entre as partes e, por via reflexa, nas relações entre as partes e ter-

ceiros. Nem todas as sentenças produzem alterações. Só as de procedência.

1.3. Efeitos do trânsito em julgado

São a indiscutibilidade e a imutabilidade da conclusão da sentença (CPC art. 467). São, como se vê, qualidades que a lei atribui à conclusão da sentença, como consequência do fato (jurídico) do trânsito em julgado.

Estas são as noções básicas. Vamos agora aprofundar cada uma delas.

2. O conteúdo da sentença

Para acolher ou rejeitar o pedido do autor, deve o juiz, na sentença, resolver diversas questões. Essas questões dizem respeito (a) à constituição e ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual, (b) às condições de admissibilidade da ação e, ainda, (c) às condições de fato e de direito a que o ordenamento jurídico subordina o acolhimento do pedido formulado pelo autor. A resolução de cada uma dessas questões favoravelmente ao autor condiciona a resolução de cada uma das subseqüentes, e deste modo até a decisão da questão final que pode ser assim formulada: tem o autor direito ao que pretende? Sim ou não?

A resposta a cada uma dessas questões contém um juízo (de fato, ou de direito, ou de fato e de direito) que termina com uma conclusão. Todas essas conclusões são afirmações

do juiz, ou declarações, que culminam com uma declaração principal, com base na qual o juiz deve acolher ou rejeitar o pedido do autor.

Por força do que dispõe o art. 469 do CPC, só essa declaração principal adquire a autoridade da coisa julgada. É ela que, com o trânsito da sentença em julgado, irá se tornar imutável e indiscutível entre as partes.

Em que consiste essa declaração principal?

Nas ações condenatórias, consiste na conclusão de que o autor tem, ou não, o direito de exigir do réu o cumprimento da obrigação. Nas ações constitutivas, consiste na conclusão de que o autor tem, ou não, o direito à modificação jurídica pretendida. E, nas ações meramente declaratórias, consiste na conclusão de que existe, ou não, a relação jurídica, a autenticidade ou a falsidade afirmadas pelo autor, ou na declaração de que não existe, ou existe, a relação jurídica negada pelo autor.

A esse elemento da sentença podemos dar o nome de *elemento declaratório*, para distinguir do *efeito* declaratório, de que mais adiante trataremos.

2.1. Conteúdo da sentença de procedência da ação

Como se vê, o elemento declaratório contém um juízo. Quando esse juízo é favorável ao autor, cabe ao juiz *acolher* o pedido. O que significa isto? Em que consistiria esse ato de acolher o pedido do autor?

Vejamos. O que o autor pretende em juízo não é, apenas, um parecer do juiz, uma opinião favorável. O autor pretende uma alteração na situação existente, uma alteração no mundo jurídico. As alterações no mundo dos direitos ~~ou~~ se produzem ou em virtude de simples fatos, o que não vem ao caso, ou em virtude de **manifestações de vontade** (*atos jurídicos*). É por meio de manifestações de vontade que se criam, modificam ou extinguem direitos toda vez que a ordem jurídica faz depender de uma deliberação a produção dessas alterações.

Assim sendo, **acolher** o pedido do autor é praticar o ato (manifestação de vontade) de que depende a produção do efeito (condenatório, constitutivo ou declaratório) pretendido pelo autor.

A vontade de que se produzam esses efeitos é manifestada por meio de expressões que o uso consagrou: "*julgo procedente a ação para o fim de...*", seguindo-se a indicação do efeito desejado pelo autor; e. g. , "*condenar o réu ao pagamento de tal soma*", ou "*anular o contrato*", ou "*declarar existente a obrigação*" etc.

Concluindo: a sentença que julga procedente uma ação contém um ato de inteligência, ou de conhecimento (elemento declaratório) a que se soma uma manifestação de vontade. Não difere na sua estrutura dos demais atos jurídicos, que normalmente contém declarações de ciência e manifestações de vontade. É o caso, por exemplo, de uma escritura de venda e compra em que a manifestação da vontade de vender é precedida de declarações pelas quais

se descreve o imóvel, o título de sua aquisição, seus registros fiscais etc. O mesmo ocorre com a sentença: feito o relatório, o juiz passa a enunciar diversos juízos lógicos sobre as questões suscitadas pelo caso, terminando por manifestar a vontade de que a lei faz depender a produção do efeito jurídico pretendido.

2.2. Conteúdo da sentença de improcedência da ação

Quando, ao contrário, o juízo é desfavorável ao autor (e.g.: a relação jurídica afirmada pelo autor não existe; o documento que o autor entende autêntico é falso; o autor não tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação; o contrato não é anulável), cabe ao juiz rejeitar o pedido. O que significa isto?

Significa que o juiz deverá recusar-se a prestar a manifestação de vontade de que dependeria a produção do efeito pretendido. O juiz expressa essa recusa declarando improcedente a ação. Ao elemento declaratório se soma, não uma manifestação de vontade, mas um outro ato que expressa apenas um juízo: a manifestação de vontade pretendida pelo autor deve ser recusada.

2.3. O objeto sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada

Voltando agora ao disposto no art. 469 do CPC podemos verificar que, para definir o que faz coisa julgada, ser-

viu-se o legislador processual de uma fórmula negativa: disse o que não faz coisa julgada; definiu por exclusão. Ora excluídos os elementos expressamente indicados nos incisos desse artigo, segue-se a conclusão de que, transitada a sentença em julgado, tornar-se-ão imutáveis e indiscutíveis os elementos restantes, a saber: o elemento declaratório, a que já nos referimos, a manifestação de vontade (sentenças de procedência) e o juízo de rejeição do pedido (sentenças de improcedência).

3. Efeitos de sentença

Pelo que ficou exposto até aqui já dá para constatar que as sentenças de improcedência são sentenças que negam a produção dos efeitos pretendidos pelo autor e que as sentenças de procedência fazem com que estes efeitos se produzam. Em outras palavras: só as sentenças que julgam procedente a ação produzem efeitos (condenatórios, constitutivos ou declaratórios), embora todas contenham um elemento declaratório.

Assim posta a questão, surge de pronto a pergunta: qual a diferença entre elemento e efeito declaratório? Não seriam a mesma coisa?

Para explicar isto, é preciso primeiro firmar bem a noção de efeitos da sentença. Efeito da sentença é sempre uma alteração no mundo do direito. Quando se diz que a uma causa corresponde algum efeito, afirma-se que algo ocorre quando ocorre aquela causa. Se, dado um fato, nada se altera na

realidade, este fato não produziu nenhum efeito. Não é causa de nada o ato que não produz efeitos.

As sentenças de improcedência têm exatamente a virtude de manterem inalterada a situação existente entre as partes. Simplesmente conservam o *status quo*. Isto não significa que sejam irrelevantes, mas, conforme se verá, a relevância que têm não decorre de algo que seja produzido por elas mesmas, mas pelo fato do trânsito em julgado.

As sentenças de procedência, ao contrário, alteram profundamente a realidade jurídica. As condenatórias criam um título executivo que conferirá ao autor um direito que antes ele não tinha: o direito de demandar do Estado a prática de atos de execução. As constitutivas criam, modificam ou extinguem relações jurídicas. E as declaratórias?

3.1. Elemento declaratório e efeito declaratório

Costuma-se dizer que as sentenças que julgam procedente uma ação declaratória em nada alteram a realidade jurídica, pois seriam um mero retrato da situação existente, reforçado pela autoridade da coisa julgada.

Se isto fosse verdadeiro, essas sentenças seriam inúteis. Não haveria interesse na declaração que fizesse nascer a ação declaratória. O interesse na declaração surge exatamente a partir da necessidade prática da declaração, enquanto um bem jurídico autônomo, consoante a exata

concepção de CHIOVENDA. Imaginar que esse bem jurídico se atinge indistintamente tanto pela sentença que julga procedente como pela que julga improcedente uma ação declaratória, porque ambas retratariam igualmente o *status quo*, é ignorar exatamente o que há de essencial na ação declaratória e imaginar que possa constituir um bem precisamente o que o autor considera um mal.

O pressuposto da ação declaratória é precisamente o fato de que algo se altere com pronunciamento da declaração. Se dela não adviesse alteração nenhuma no mundo das relações jurídicas, ela seria absolutamente desnecessária e a ação seria inadmissível.

Em que consistiria essa alteração?

Consiste num vínculo imposto pela sentença, não só às partes como também a terceiros, e especialmente aos órgãos estatais, que os sujeita a tomar como norma para seus atos jurídicos a declaração pronunciada pelo juiz.

Este é um efeito jurídico que só as sentenças que julgam procedentes a ação declaratória produzem e se tornará mais saliente quando examinarmos os efeitos do trânsito das sentenças em julgado. É importante, no entanto, desde já, firmar a idéia de que todas as sentenças contêm um elemento declaratório, mas só as sentenças que julgam procedente uma ação declaratória produzem efeito declaratório.

Voltemos agora a tratar dos efeitos da sentença de um modo geral.

3.2. Propriedades dos efeitos das sentenças

Os efeitos da sentença decorrem da manifestação de vontade nela contida e em princípio se produzem imediatamente. Independem do trânsito em julgado. Podem ser suspensos pela interposição de recursos com efeito suspensivo, mas se produzem integralmente na pendência de recurso que só tenha efeito devolutivo. As exceções a essa regra, por serem exceção, se acham expressamente previstas em lei.

Esses efeitos se produzem diretamente para as partes da relação sobre a qual eles operam e indiretamente (ou por via reflexa) para terceiros. Os efeitos da sentença tanto podem beneficiar como prejudicar terceiros e exatamente por isto admitem-se a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a ação rescisória do terceiro. A sentença, quando é eficaz, produz efeitos erga omnes. Ineficaz é a sentença proferida entre ilegítimos contraditores; ou seja, a que foi proferida na ausência da verdadeira parte (CPC art. 56), ou a que foi proferida sem que tivesse sido citado para o processo algum litisconsorte necessário (CPC art. 47). Nesses casos, a sentença será ineficaz tanto para o que não participou do processo, como para os que dele participaram. A sentença pronunciada entre legítimos contraditores é eficaz tanto em relação às partes como em relação a terceiros.

Exemplificando: na pendência de recurso sem efeito suspensivo, como o recurso extraordinário, uma sentença que rescinda o contrato de locação, ou declare nulo de pleno

direito, produzirá efeitos, não só entre o locador e o locatário, como também contra o sublocatário.

4. Efeitos do trânsito em julgado

Define-se como trânsito em julgado o fato de não estar mais a sentença sujeita a recursos ordinários ou extraordinários. Ocorrido esse fato, torna-se imutável e indiscutível a sentença: não a sentença toda, mas o seu elemento declaratório e a manifestação de vontade a que se vincular o efeito pretendido pelo autor, ou o juízo de improcedência da ação (cf. supra nº 2.3.).

A imutabilidade e indiscutibilidade, portanto, são efeitos que a lei atribui à conclusão da sentença em decorrência do fato jurídico do trânsito da sentença em julgado, não importa qual seja o conteúdo do seu elemento declaratório. A esse efeito se denomina coisa julgada material. Operam em relação a qualquer processo futuro. Distingue-se da coisa julgada formal que é a indiscutibilidade e imutabilidade de uma decisão dentro do próprio processo em que foi proferida (CPC art. 473).

Para que uma sentença possa vir a ser mudada por outra, é preciso que o autor, vencido num primeiro processo, inicie outro que tenha por objeto a mesma ação. A consequência da imutabilidade da sentença transitada em julgado consiste exatamente na proibição de propor uma ação idêntica a outra já decidida por sentença revestida da autoridade da coisa julgada.

Já a indiscutibilidade opera de modo diverso. Opera em relação a quaisquer processos, em que a decisão do pedido do autor dependa do julgamento de questão prévia que tenha sido decidida por via principal em processo anterior, entre as mesmas partes. Ao contrário da imutabilidade, a indiscutibilidade pressupõe que sejam distintas as ações que são objeto de cada um dos processos. O juiz do segundo processo fica obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior. Exemplificando: o juiz da ação condenatória fica obrigado a tomar como premissa de sua conclusão a conclusão da sentença proferida em precedente ação declaratória entre as mesmas partes, que teve por objeto a existência (ou inexistência) da obrigação do réu, em que se funda o pedido condenatório.

Salvo as exceções previstas em lei, a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença só operam em relação às partes perante as quais a sentença foi dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472).

Como se vê, a imutabilidade e a indiscutibilidade atuam de modo diverso. A imutabilidade impede que o juiz posterior se pronuncie sobre a ação já decidida por sentença transitada em julgado. Cria a exceção de coisa julgada. A indiscutibilidade obriga o juiz posterior a decidir em conformidade com o decidido pela sentença transitada em julgado.

4.1. Indiscutibilidade da conclusão da sentença e efeito declaratório da sentença. Semelhanças e diferenças

No que respeita ao seu aspecto prático mais relevante, a autoridade da coisa julgada consiste pois na indiscutibilidade do elemento declaratório da sentença transitada em julgado. A hipótese de simples reiteração de ação idêntica a outra já decidida por sentença transitada em julgado é extremamente remota e só se pode atribuir à ignorância ou má-fé.

No que respeita à indiscutibilidade, o efeito do trânsito da sentença em julgado guarda muita semelhança com o efeito declaratório da sentença (transitada em julgado ou não). As diferenças entre eles, porém, são profundas.

Na verdade, são semelhantes num único ponto: em um litígio futuro entre as mesmas partes, o juiz do novo processo ficará sempre vinculado à indiscutibilidade da conclusão (elemento declaratório) da sentença precedente.

Diferem, porém, em vários aspectos, a saber:

(a) o efeito declaratório (que é aquele produzido pela sentença que julga procedente uma ação declaratória) é um efeito da sentença, enquanto que a indiscutibilidade do elemento declaratório da sentença transitada em julgado é um efeito do fato em si do trânsito em julgado; enquanto não transitada a sentença em julgado o seu elemento declaratório não é vinculante nem mesmo para as partes;

(b) exatamente por isto, o efeito declaratório pode se produzir antes mesmo que surja o vínculo decorrente do

trânsito da sentença em julgado; a declaração formulada pela sentença de procedência de uma ação declaratória pode se tornar vinculante antes que a sentença se torne imutável e indiscutível (e.g., a sentença que declara a falência do devedor);

(c) a indiscutibilidade decorrente do trânsito em julgado opera apenas entre as partes, enquanto que o efeito declaratório vincula tanto as partes como terceiros; assim, terceiros interessados têm plena liberdade para discutir em processo futuro a conclusão da sentença anterior transitada em julgado (CPC, art. 55), mas não podem se opor ao vínculo criado pela declaração pronunciada na sentença de procedência de uma ação declaratória (e.g., a declaração de falsidade do documento).

5. Aplicação da teoria proposta

Para ilustrar essas conclusões, tome-se como exemplo o caso da ação ~~de~~ declaratória de nulidade de uma deliberação de assembléia geral da sociedade anônima.

Julgada procedente a ação proposta por um dos acionistas, o efeito da declaração de nulidade operará em relação a todos os demais acionistas, tanto os que tenham interesse convergente como os que tenham interesse contrário ao do acionista autor. O efeito da declaração beneficiará aqueles e prejudicará estes que ficarão impedidos de formular qualquer pretensão jurídica fundada na liberação declarada nula.

Ao contrário, ulgada improcedente a ação, a conclusão da sentença (a deliberação não padece da causa de nulidade argüida pelo autor) se tornará imutável e indiscutível entre as partes (autor e sociedade), mas não será oponível a nenhum dos demais acionistas que tenham interesse na declaração de nulidade. Qualquer deles ficará livre para propor a ação, com o mesmo objeto e idêntico fundamento, e, se a ação for julgada procedente, o efeito da declaração de nulidade beneficiará todos os acionistas que nela tenham interesse, inclusive o que propôs a ação julgada improcedente.

5.1. Julgamento de improcedência e efeito declaratório

Este exemplo permite ilustrar alguns outros aspectos da noção que propomos, em confronto com as afirmações da teoria tradicional.

É corrente a afirmação de que todas as sentenças (inclusive as de improcedência) produzem efeito declaratório e que, após o trânsito em julgado, esses efeitos se tornam imutáveis e indiscutíveis entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando, terceiros. Se isto fosse verdadeiro, teríamos no exemplo dado uma hipótese de conflito entre efeitos declaratórios imutáveis e indiscutíveis; um para cada sócio (exclusivamente para ele) em sentidos contrários, gerando para a companhia uma situação de perplexidade insuperável. Na medida em que se tentasse resolver esse conflito fazendo prevalecer a sentença de procedência (declaratória da nulidade) sobre a sentença de improcedência, estar-se-ia admitindo que

os efeitos daquela mudassem os efeitos desta, que já não seriam mais imutáveis nem indiscutíveis, a despeito da autoridade da coisa julgada.

Ao contrário, admitindo-se, como propomos, que a sentença de improcedência não produz efeito nenhum, ou seja, não produz nenhuma alteração no plano das relações jurídicas entre as partes, ou entre estas e terceiros, limitando-se a uma recusa à produção do efeito pretendido, o panorama se altera completamente.

A mera recusa à produção de qualquer alteração no estado de direito o deixa na mesma situação que existia antes da propositura da ação e em nada modifica quer a relação das partes entre si quer a relação de qualquer delas com terceiros. Continua, pois, a situação jurídica em condições de ser alterada pelos efeitos de futura sentença, exatamente como era antes da propositura frustrada da primeira ação. Não há colisão de efeitos jurídicos antagônicos. Além disto, assentado que, diversamente da imutabilidade e indiscutibilidade do elemento declaratório, os efeitos declaratórios se produzem erga omnes, torna-se explicável o motivo pelo qual a segunda sentença pode beneficiar ou prejudicar terceiros enquanto que a primeira não.

Esse modo de compreender a autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença é mais claramente perceptível em relação às sentenças que julgam ações condenatórias ou ações constitutivas. Dessa maior facilidade, no entanto, não se infira que a eficácia e autoridade da sentença operem diferentemente em relação às ações meramente declaratórias.

Elas atuam exatamente da mesma maneira, quaisquer que sejam as ações.

5.2. Conflitos entre vínculos impostos ao juiz. Inocorrência

Diante dessas noções, é possível perguntar se elas não dariam lugar, no caso exemplificado, a um conflito entre vínculos impostos ao juiz: um decorrente da autoridade da primeira sentença e outro gerado pela eficácia da segunda.

A resposta é negativa. O novo juiz está vinculando ao elemento declaratório da sentença precedente dada entre as mesmas partes apenas enquanto se mantiver inalterada entre elas a situação que deu causa àquela sentença. Alterada essa situação por força de ato jurídico posterior (negócio jurídico, ato administrativo ou sentença), qualquer novo litígio entre as mesmas partes já se baseará na nova situação substancial e terá que ser decidido em conformidade com ela. A sentença, como diz o CPC, só tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468).

6. Da relação entre eficácia e imutabilidade da sentença

Em princípio, os efeitos da sentença não são imutáveis. Neste particular, os efeitos da sentença não diferem muito dos efeitos dos atos jurídicos em geral.

Enquanto não transitada a sentença em julgado, os seus efeitos podem ser extintos ou modificados por outra decisão,

em grau de recurso, ou mediante ato ou negócio jurídico entre as partes (e.g.: renúncia, transação).

Depois de transitada a sentença em julgado, os seus efeitos só se poderão extinguir ou modificar por ato jurídico das próprias partes e não mais por sentenças. Essa impossibilidade de modificação dos efeitos da sentença em processo posterior decorre do fato de que o novo processo em que se pretendesse a alteração, teria que ter por objeto uma ação idêntica à já decidida por sentença transitada em julgado, o que é proibido por lei (CPC art. 301, VI). As partes, porém, podem modificar os efeitos da sentença transitada em julgado, bastando que eles incidam sobre direitos disponíveis.

Além disto, os direitos criados pela sentença estarão sempre sujeitos às vicissitudes por que passam os direitos em geral. Podem extinguir-se, pode perecer o seu objeto (Cód. Civil, art. 77) ou podem ficar encobertos, se ocorrer a prescrição.

Há casos em que, excepcionalmente, se admite a modificação dos efeitos de uma sentença por outra. Por serem excepcionais têm que estar expressamente previstos em lei (CPC art. 471, n°s I e II). São casos excepcionais porque a ação tendente a essa modificação não é idêntica à anterior e, mesmo assim, por meio dela se obtém a alteração dos efeitos da sentença transitada em julgado. Essas ações têm por objeto a modificação ou a desconstituição dos efeitos da sentença. Servem de exemplo a ação revisional de pensão alimentícia estipulada por sentença, a ação de restabelecimento da sociedade conjugal dissolvida pela separação judicial.

A ação rescisória não entra nessa categoria porque tem por fundamento a existência de um vício na sentença, que a destrói e, com ela, os seus efeitos; o que não ocorre nos casos do citado art. 471.

7. Conclusão

Em apertada síntese, é este o meu entendimento sobre a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada. É uma teoria que mergulha suas raízes nas noções expostas por LIEBMAN, mas se desenvolveu em sentido que a afasta de sua origem e se aproxima de certos aspectos desenvolvidos, bem antes, por HELLWIG, notadamente na diferenciação entre elemento e efeito declaratório. Na doutrina brasileira, a teoria mais próxima à nossa é a exposta por BARBOSA MOREIRA, que não chegou no entanto à ruptura, que preconizo, entre elemento e efeito declaratório, sem a qual continuariam ainda sem explicação, a meu ver, certos fenômenos como os que verificam no caso que nos serviu de exemplo.

Espero que essas reflexões contribuam para a resolução das questões que a prática suscita, pois, conforme se diz, nada é mais prático que uma boa teoria.